



Número: **0811632-15.2017.8.14.0006**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Última distribuição : **17/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 23.784,08**

Processo referência: **0811632-15.2017.8.14.0006**

Assuntos: **Cédula de Crédito Bancário, Busca e Apreensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANCO BRADESCO SA (APELANTE)	ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO)
NPT - NOVO PROGRESSO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME (APELADO)	EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO)
JOSE OLIVEIRA DINIZ (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5609005	07/07/2021 17:04	Decisão	Decisão

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE ANANIDEUA/PA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0811632-15.2017.8.14.0006

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A

APELADO: NPT-NOVO PROGRESSO TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA – ME

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO – ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE JUNATDA DA VIA ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – NÃO SUCUMBÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – CONSTITUIÇÃO DA MORA DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA – REQUISITO INDISPENSÁVEL – SÚMULA N. 72 DO STJ - AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO “MUDOU-SE” – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA A ENDEREÇO DIVERSO DO CONTRATO – PRECEDENTES DO STJ E DESSA CORTE DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1. O apelante não foi sucumbente quanto à determinação de juntada do contrato original, que fora devidamente cumprida e confirmada no ato sentencial, motivo pelo qual não merece ser conhecida a parte do recurso que trata da referida alegação.
2. A constituição da mora é imprescindível para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, consoante dispõe a súmula nº 72 do STJ, e deverá ser comprovada por meio de carta registrada com aviso de recebimento, sendo desnecessária a assinatura desta pelo destinatário, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69.
3. Hipótese dos autos em que a notificação extrajudicial foi devolvida com a informação “mudou-se”, no entanto, não fora encaminhada para o endereço do devedor constante do contrato firmado entre as partes, não sendo, portanto, considerada válida para fins de constituição em mora. Precedentes do STJ e dessa Corte de Justiça.
4. Recurso parcialmente conhecido e, monocraticamente, desprovido, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c art. 133, XI, “a” e “d” do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

DECISÃO MONOCRÁTICA



O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL interposto por BANCO BRADESCO S/A, em face da r. Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananideua-PA que, nos autos da Ação de Busca Apreensão, movida por NPT NOVO PROGRESSO TRANSPORT, indeferiu a inicial, nos termos do art. 330, IV c/c art. 321, parágrafo único, ambos do CPC, em razão do não atendimento pelo autor da determinação de emenda da petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, conforme o art. 485, I, do CPC.

Na exordial (Id. 5408836), o autor afirmou que celebrou um contrato de financiamento com para aquisição do veículo de marca Facchini, Modelo Reboque, Placa HFD 9403, Renavam 990484483 e Chassi 94BF154389R009869, em favor do requerido, no valor R\$ 51.909,45 (cinquenta e mil, novecentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), a serem pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 1.524,84 (mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), com encargos fixados de 1,50000% ao mês e 19,5618171% ao ano, e vencimento da 1ª Parcela no dia 07/09/2014, sendo a última em 07/08/2018.

Informou que o requerido deixou de efetuar o pagamento da parcela referente ao mês 05/2017 e as seguintes previstas na Cédula de Crédito Bancário, sendo devedor da importância líquida de R\$ 23.784,08 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos).

Juntou documentos, requerendo a busca e apreensão do bem descrito.

Despacho de Id. 5408843, em que o *juízo a quo* determinou a emenda da inicial, de modo que fosse depositado a via original do título de crédito e comprovada a mora do devedor, tendo em vista que a notificação extrajudicial acostada aos autos constava que o devedor se mudou, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor apresentou em secretaria a cédula de crédito original, consoante certidão de Id. 5408845.

O apelante (ID.5408847) peticionou requerendo a conversão da ação de busca apreensão em execução de título extrajudicial com base na súmula 14 do TJ/SP e na lei 10.931/04 e nos artigos 784, VIII, 824 e seguintes do CPC e artigo 5º do DL 911/69.

Sobreveio a r. sentença (Id. 5408849), onde o MM. Juiz de Direito consignou foi oportunizada a emenda da inicial, no entanto, teria o requerente deixado de juntar a comprovação da mora do devedor exigida, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto Lei 911/69, visto que a notificação acostada retornou com a informação "MUDOU-SE".

Ressaltou, ainda, que, mesmo tendo o autor requerido a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução antes da citação do réu, não obstante, ser faculdade do autor, não mereceria prosperar o pedido, visto que, além de não ter regularizado a Petição Inicial, sequer foram realizados atos no sentido de localizar o bem e/ou o devedor e, conforme preceitua o art. 4º do Dec. Lei 911/69, "a conversão se dará caso o bem não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor".

Considerando os fatos mencionados, indeferiu a petição inicial, nos termos do art.330, IV, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do CPC, eis que não atendido pelo autor a determinação de emenda da petição inicial. Em consequência, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, conforme o art. 485, I, do CPC.

Inconformada, o banco autor apresentou o presente recurso.

Em suas razões (Id. 5408851), discorreu sobre a desnecessidade de exibição da cédula de crédito bancário no seu original, porquanto não haveria dúvida quanto à sua existência, bem



como não circulou, tendo em vista que o próprio apelante figura como exequente, o que faria presumir-se que o título não foi transferido via endosso a terceiro.

Salientou o dever do Apelado de informar corretamente e manter atualizado o endereço, e ainda, que a jurisprudência consideraria válida a intimação de natureza processual quando a parte descumpra sua obrigação de atualização de endereço.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a conseqüente reforma da decisão guerreada, a fim de se determinar o prosseguimento no feito, uma vez que o apelante preencheu todos os requisitos para propositura da ação.

Sem contrarrazões, conforme certidão de Id. 5408873.

Relatado o essencial, passo a examinar e, ao final, decido.

Inicialmente, no que diz respeito à alegação de desnecessidade do contrato original na ação originária, como tendo sido causa da extinção do feito, entendo que não merece ser conhecida.

Isso porque, determinada a emenda a inicial para a juntada da via original do título de crédito bancário, o recorrente cumpriu a determinação, constando na sentença que não teria cumprido somente a segunda determinação, qual seja a comprovação de mora do devedor por meio da juntada de notificação extrajudicial, motivo pelo qual foi indeferida a inicial e extinto o processo sem resolução de mérito.

Desse modo, não sendo sucumbente o apelante quanto à juntada do contrato original, não conheço da parte do recurso que trata da referida alegação.

Passo à análise dos demais pontos do recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da extinção do feito sem resolução de mérito por descumprimento de determinação judicial para emenda à inicial, visando a comprovação da constituição da mora do devedor nos autos da ação de busca e apreensão.

No caso em questão, o banco autor juntou uma notificação extrajudicial como prova de constituição em mora (Id. 5408840). Contudo, o referido documento não foi considerado pelo magistrado *a quo*, por ter constado no aviso de recebimento a informação “mudou-se”, o que não consideraria válido.

Sabe-se que a constituição da mora do devedor é requisito indispensável para o adequado ajuizamento da ação de busca apreensão, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula n. 72/STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Consoante dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora pode ser constituída da seguinte forma:



“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Desse modo, se a notificação tivesse sido corretamente encaminhada para o endereço informado no contrato, reputar-se-ia válida. Isto porque, neste caso, a necessidade de efetiva entrega do documento no endereço fica excepcionada, uma vez que seria obrigação do devedor atualizar os seus dados cadastrais junto ao banco até o término da relação contratual, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva que norteia toda a relação jurídica.

Assim, não seria razoável o credor fiduciário suportar os ônus da desídia da outra parte, quando se verifica que o próprio devedor deu causa à frustração da entrega da notificação, ao não informar a mudança do domicílio indicado no contrato.

Ainda, incumbe-me ressaltar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por ser a notificação extrajudicial entregue no endereço fornecido no contrato considerada válida, não há necessidade de se esgotar as tentativas de entrega, diversamente do que é exigido no caso de o aviso de recebimento retornar com a informação “ausente”.

Nos casos em que a entrega restou frustrada pelo motivo “ausente”, a Corte de Cidadania tem se posicionado no sentido de não ser dispensado o credor de tentar promover a entrega da notificação por outros meios, pois a simples ausência do devedor no endereço não configuraria violação à boa-fé objetiva.

Corroborando o entendimento supramencionado, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. O acórdão recorrido apura que “a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço constante no contrato firmado entre as partes”, e como é cediço, a Corte de origem é soberana no exame das provas constantes nos autos. Com efeito, como consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, “(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da Súmula 7-STJ”. 2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado. Precedente. 3. “A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento,



no endereço do devedor indicado no contrato"

(REsp 1592422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1771864/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019)

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL.

DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

INDEVIDA.

1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em 1º/8/19.

2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária.

3. O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor.

4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor "mudou-se" não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora.

5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes.

6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ.

7. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1828778/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019)

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de



busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016).

2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedentes.

3. Agravo interno provido.”

(AgInt nos EDcl no AREsp 1472737/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 17/10/2019)

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM RETORNO SEM A ASSINATURA DO DEVEDOR OU DE TERCEIRO, NO CASO DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. LEGÍTIMA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC. INCORRETA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- Para que o credor requeira liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, faz-se necessário, nos termos do Dec-Lei 911/69, a comprovação da mora, que para tanto resta comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. II- a notificação extrajudicial fora enviada para o endereço do devedor constante no contrato entabulado entre as partes e, embora no aviso de recebimento conste “mudou-se”, houve o atendimento às normas constantes na legislação pertinente, de modo que não pode o apelado/devedor utilizar-se de sua desídia ao não informar o novo endereço, para fugir de suas obrigações, prejudicando a credor e violando os princípios da boa-fé e probidade. III- Assim, considerando que para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é imprescindível a comprovação da mora, nos termos da Súmula nº 72 do STJ, e tendo sido a notificação realizada, uma vez que enviada notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, não necessitando que o recebimento seja pessoal, incorreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. IV- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

(Apelação Cível 0800016-67.2019.8.14.0040, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 23/06/2020, Publicado em 18/09/2020)

“APELAÇÃO CÍVEL. ação de BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. impossibilidade. constituição em mora demonstrada. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. Recurso conhecido e provido, à unanimidade, com o fim de anular a sentença determinando a remessa dos autos ao Juízo de Origem, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.”



(Apelação Cível 0004166-61.2018.8.14.0010, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 30/06/2020, Publicado em 08/07/2020)

“EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AVISO DE RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEVER DO DEVEDOR DE MANTER ATUALIZADO SEU ENDEREÇO CADASTRAL. BOA-FÉ OBJETIVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE

1. Dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 que, em contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora do devedor deverá ser comprovada por meio de carta registrada com aviso de recebimento, sendo desnecessária a assinatura desta pelo destinatário.

2. No caso concreto a notificação extrajudicial foi encaminhada para o endereço do devedor constante do contrato firmado entre as partes, tendo sido devolvida com a informação de “mudou-se”.

3. Consoante entendimento jurisprudencial, pelo princípio da boa-fé objetiva, as partes detêm o dever de manter atualizados seus endereços cadastrais até o término do vínculo negocial entre elas existente.

4. Recurso provido. Sentença anulada. Recurso conhecido e provido à unanimidade.

(Apelação Cível 0014455-87.2017.8.14.0040, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 25/08/2020, Publicado em 16/10/2020)

No entanto, não é o que se observa na hipótese dos autos. A notificação extrajudicial acostada ao processo, de fato, consta com a informação de devolução pelo motivo “mudou-se”, o que, em tese, poderia ser considerada válida para fins de constituição, caso tivesse sido entregue no endereço contratual fornecido pelo devedor.

Ocorre que é possível verificar que o endereço do contrato (Id. 5408846) não corresponde ao endereço constante na notificação extrajudicial (Id. 5408840), constando rodovias e CEPs diferentes, motivo pelo qual não se pode considerar válida a notificação e, por consequência, a constituição em mora, requisito que é indispensável para o processamento da ação de busca e apreensão, conforme súmula nº 72 do STJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, monocraticamente, nego-lhe provimento, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c art. 133, XI, “a” e “d” do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Belém (PA), 7 de julho de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR





Assinado eletronicamente por: LEONARDO DE NORONHA TAVARES - 07/07/2021 17:04:19

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070717041989400000005439432>

Número do documento: 21070717041989400000005439432